



Faculdade de Ouro Preto do Oeste
Mantidas pelas Escolas Unidas de Ouro Preto do Oeste
Site: www.uneouro.edu.br E-mail: uneouro@uneouro.edu.br

DIREITO

A IMPUTABILIDADE PENAL EM XEQUE: A NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO BIOLÓGICO FRENTE À CRIMINALIDADE JUVENIL CONTEMPORÂNEA

Kethillen Cristina da Silva Santos
Samuel Marques de Paula
PROF. ESP. Odair José da Silva

Ouro Preto do Oeste – RO

2026

Kethillen Cristina da Silva Santos

Samuel Marques de Paula

**A IMPUTABILIDADE PENAL EM XEQUE: A NECESSIDADE DE
FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO BIOLÓGICO FRENTE À CRIMINALIDADE
JUVENIL CONTEMPORÂNEA**

Artigo apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Ouro Preto do Oeste -
Uneouro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Esp. Odair José da Silva

**Faculdade de Ouro Preto do Oeste – Uneouro
Orientador**

Prof. xxxxxxxxxxxxx

Faculdade de Ouro Preto do Oeste – Uneouro

Prof. xxxxxxxxxxxxx

Faculdade de Ouro Preto do Oeste – Uneouro

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa a viabilidade jurídica da flexibilização do critério biológico absoluto adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro para a definição da imputabilidade penal. O modelo vigente, fundamentado exclusivamente na idade cronológica de dezoito anos, mostra-se insuficiente diante das transformações sociais, tecnológicas e comportamentais observadas na contemporaneidade. O avanço da criminalidade organizada, aliado ao recrutamento crescente de adolescentes para a prática de delitos graves, evidencia fragilidades estruturais no sistema socioeducativo previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A pesquisa possui natureza qualitativa, exploratória e bibliográfica, utilizando o método dedutivo e análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial. O estudo examina a evolução histórica da inimputabilidade penal no Brasil, os critérios de imputabilidade adotados pela doutrina penal, as divergências existentes entre a maturidade civil, política e penal do adolescente, além da disparidade entre as sanções aplicadas aos adultos e às medidas socioeducativas impostas aos adolescentes infratores.

O trabalho também analisa a problemática da atuação das facções criminosas no aliciamento juvenil e a limitação prática das medidas socioeducativas em casos de tráfico de drogas e crimes violentos. Em seguida, apresenta experiências internacionais relacionadas à responsabilização penal juvenil e discute tentativas de reforma legislativa no cenário brasileiro.

Como contribuição acadêmica e alternativa ao debate polarizado entre a manutenção integral do sistema atual e a simples redução da maioria penal, propõe-se o Sistema de Responsabilização Progressiva Especializada (SRE), fundamentado em um critério biopsicológico voltado para adolescentes entre treze e dezessete anos envolvidos em crimes graves ou organizações criminosas. A proposta busca conciliar proteção integral, proporcionalidade, responsabilização adequada e ressocialização efetiva.

Palavras-chave: Imputabilidade Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Critério Biológico. Responsabilização Juvenil. Sistema SRE.

ABSTRACT

This Course Conclusion Paper analyzes the legal feasibility of flexibilizing the absolute biological criterion adopted by the Brazilian legal system for determining criminal liability. The current model, based exclusively on the chronological age of eighteen years, has proven insufficient in light of the social, technological, and behavioral transformations observed in contemporary society. The advancement of organized crime, combined with the increasing recruitment of adolescents to commit serious offenses, reveals structural weaknesses in the socio-educational system established by the Child and Adolescent Statute.

The research has a qualitative, exploratory, and bibliographic nature, using the deductive method and doctrinal, legislative, and jurisprudential analysis. The study examines the historical evolution of criminal non-imputability in Brazil, the criteria of criminal liability adopted by criminal law doctrine, the divergences between the civil, political, and criminal maturity of adolescents, as well as the disparity between the sanctions applied to adults and the socio-educational measures imposed on juvenile offenders.

The study also analyzes the issue of criminal organizations recruiting juveniles and the practical limitations of socio-educational measures in cases involving drug trafficking and violent crimes. It further presents international experiences related to juvenile criminal responsibility and discusses legislative reform attempts within the Brazilian context.

As an academic contribution and an alternative to the polarized debate between maintaining the current system in its entirety and simply lowering the age of criminal responsibility, this study proposes the Specialized Progressive Accountability System (SRE), based on a biopsychological criterion aimed at adolescents between thirteen and seventeen years old involved in serious crimes or criminal organizations. The proposal seeks to reconcile comprehensive protection, proportionality, appropriate accountability, and effective social reintegration.

Keywords: Criminal Liability. Child and Adolescent Statute. Biological Criterion. Juvenile Accountability. SRE System.

1. INTRODUÇÃO

A criminalidade juvenil constitui uma das questões mais complexas e debatidas no âmbito jurídico e social brasileiro. O aumento da participação de adolescentes em crimes graves, especialmente em delitos relacionados ao tráfico de drogas, homicídios e organizações criminosas, reacendeu o debate acerca da eficácia do modelo de inimputabilidade penal adotado no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 228, que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, estando sujeitos às normas especiais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. O Código Penal brasileiro, por sua vez, adota o critério biológico absoluto, considerando exclusivamente a idade cronológica para afastar a responsabilização penal do menor.

Entretanto, as profundas mudanças sociais ocorridas nas últimas décadas levantam questionamentos sobre a adequação desse modelo à realidade contemporânea. O acesso precoce à informação, a expansão da internet, a influência das redes sociais e o fortalecimento das facções criminosas contribuíram para alterar significativamente o desenvolvimento social e cognitivo dos adolescentes.

Paralelamente, o sistema socioeducativo brasileiro enfrenta críticas relacionadas à baixa efetividade das medidas aplicadas, à limitação temporal da internação e à reincidência juvenil. Soma-se a isso a utilização estratégica de adolescentes por organizações criminosas, que exploram a proteção jurídica conferida aos menores de idade.

Nesse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: o atual critério biológico absoluto adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro ainda atende às necessidades da sociedade contemporânea diante da criminalidade juvenil grave?

O objetivo geral deste trabalho é analisar a viabilidade jurídica da flexibilização do critério biológico absoluto da imputabilidade penal no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se:

- Compreender a evolução histórica da inimputabilidade penal;
- Analisar os critérios doutrinários de imputabilidade;
- Examinar as contradições entre maturidade civil, política e penal;

- Comparar o tratamento jurídico conferido aos adultos e aos adolescentes infratores;
- Estudar o impacto do crime organizado sobre a juventude;
- Avaliar modelos estrangeiros de responsabilização juvenil;
- Propor um sistema alternativo de responsabilização proporcional.

A pesquisa justifica-se pela relevância social, jurídica e acadêmica do tema. O debate acerca da imputabilidade penal ultrapassa questões meramente punitivas, envolvendo direitos fundamentais, segurança pública, proteção integral do adolescente e eficiência do sistema jurídico.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, bibliográfica e exploratória, baseada na análise de doutrina, legislação, jurisprudência e produções científicas relacionadas ao tema.

Ao final, propõe-se o Sistema de Responsabilização Progressiva Especializada (SRE), concebido como alternativa intermediária entre a manutenção integral do sistema atual e a redução pura e simples da maioria penal.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA INIMPUTABILIDADE PENAL NO BRASIL

A compreensão da imputabilidade penal no Brasil exige uma análise histórica da evolução legislativa relacionada à responsabilização criminal dos menores. Durante o período colonial, vigoravam as Ordenações Filipinas, que admitiam punições severas para crianças e adolescentes quando houvesse entendimento judicial acerca da consciência do ato praticado. O sistema possuía caráter extremamente subjetivo e repressivo.

Posteriormente, o Código Criminal do Império de 1830 introduziu a chamada teoria do discernimento. Nesse modelo, adolescentes entre nove e quatorze anos poderiam ser responsabilizados caso demonstrassem capacidade de compreender a ilicitude da conduta.

O Código Penal Republicano de 1890 manteve lógica semelhante, embora a ausência de estabelecimentos adequados resultasse frequentemente no encarceramento de menores juntamente com adultos, situação que agravava a violência e a marginalização juvenil.

A grande mudança ocorreu com o Código Penal de 1940, elaborado sob forte influência do jurista Nelson Hungria. O diploma adotou o critério biológico absoluto, estabelecendo presunção irrefragável de inimputabilidade para menores de dezoito anos.

Naquele período histórico, o Brasil possuía características sociais distintas das atuais. Tratava-se de uma sociedade predominantemente rural, com baixa escolarização, pouca circulação de informações e limitado acesso aos meios de comunicação.

A Constituição Federal de 1988 consolidou esse entendimento ao prever expressamente a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, posteriormente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990.

O ECA representou importante avanço na proteção integral da criança e do adolescente, rompendo com práticas meramente repressivas e priorizando medidas pedagógicas e socioeducativas. Contudo, passadas mais de três décadas de sua

criação, surgem questionamentos acerca da adequação do sistema às novas formas de criminalidade juvenil.

3. AS TEORIAS DA IMPUTABILIDADE PENAL

A imputabilidade penal consiste na capacidade mental de o indivíduo compreender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se de um dos elementos integrantes da culpabilidade, funcionando como pressuposto para a aplicação da pena. Para delimitar o alcance desse instituto, a doutrina penal consolidou três critérios fundamentais.

3.1 Critério Biológico

O critério biológico baseia-se exclusivamente nas condições orgânicas e no desenvolvimento psíquico do agente, independentemente de sua real capacidade de entendimento no momento do fato. Nesse modelo, a inimputabilidade decorre de forma automática da condição estabelecida em lei, seja por razões de saúde mental ou de idade. O ordenamento jurídico brasileiro adota esse sistema em caráter absoluto para os menores de dezoito anos, estabelecendo uma presunção constitucional e legal de ausência de maturidade penal (art. 228 da CF e art. 27 do CP).

3.2 Critério Psicológico

Por sua vez, o critério psicológico analisa estritamente o estado mental do agente no momento da prática da infração penal, desvinculando-se de causas biológicas preexistentes. O foco reside na aferição de se o indivíduo, na fração de segundo da conduta, tinha ou não a faculdade de discernimento e autodeterminação. Embora essa teoria confira maior relevância ao aspecto subjetivo do autor, enfrenta severas críticas doutrinárias devido à elevada subjetividade e à evidente dificuldade probatória no caso concreto.

3.3 Critério Biopsicológico

O critério biopsicológico surge como a fusão harmônica dos modelos anteriores. Por esse sistema, exige-se uma relação de causa e efeito: primeiro,

verifica-se se o agente possui uma alteração de ordem biológica (doença mental ou desenvolvimento mental incompleto/retardado); segundo, constata-se se essa condição retirou-lhe inteiramente a capacidade psicológica de compreender a ilicitude do fato ou de comportar-se conforme o direito no momento da ação. Essa é a regra geral adotada pelo Código Penal brasileiro no *caput* do seu artigo 26.

Diante disso, parte da doutrina contemporânea defende que a flexibilização do critério puramente biológico em prol do biopsicológico poderia oferecer maior equilíbrio no tratamento da criminalidade juvenil grave. Os defensores dessa tese argumentam que tal mudança permitiria uma avaliação individualizada e técnica do real grau de discernimento do adolescente, em substituição à atual presunção baseada rigidamente na idade cronológica.

4. A CONTRADIÇÃO ENTRE A MATURIDADE CIVIL, POLÍTICA E PENAL

Um dos principais argumentos utilizados no debate sobre imputabilidade penal refere-se à aparente contradição existente entre as diferentes formas de reconhecimento da capacidade do adolescente pelo próprio Estado.

No âmbito político, a Constituição Federal autoriza o voto facultativo aos dezesseis anos, reconhecendo capacidade suficiente para participação no processo democrático. No campo civil, o ordenamento jurídico admite hipóteses de emancipação antes da maioridade, permitindo ao adolescente exercer atos da vida civil, administrar patrimônio e assumir determinadas responsabilidades.

Além disso, adolescentes podem ingressar formalmente no mercado de trabalho, celebrar contratos em situações específicas e exercer obrigações sociais relevantes.

Entretanto, quando se trata da esfera penal, o sistema jurídico afasta integralmente a possibilidade de responsabilização criminal comum, independentemente do nível de discernimento demonstrado pelo adolescente. Essa divergência gera debates doutrinários sobre eventual incoerência do ordenamento jurídico, especialmente em situações envolvendo crimes graves praticados por adolescentes com elevado grau de consciência acerca das consequências de seus atos.

Contudo, é importante destacar que o reconhecimento de determinadas capacidades civis e políticas não implica automaticamente maturidade psicológica completa, razão pela qual o tema permanece juridicamente controvertido.

5. A DISPARIDADE ENTRE AS PENAS APLICADAS A ADULTOS E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A diferença entre as sanções penais impostas aos adultos e as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes constitui um dos principais pontos de tensão no debate jurídico contemporâneo.

De um lado, o Código Penal brasileiro prevê sanções severas para crimes de elevada gravidade. O homicídio simples (art. 121, *caput*), por exemplo, comina pena de seis a vinte anos de reclusão, ao passo que o homicídio qualificado (§ 2º) estabelece uma baliza penal rígida de doze a trinta anos de reclusão. No caso do latrocínio (art. 157, § 3º, II), considerado crime hediondo de extrema violência, a reprimenda oscila entre vinte e trinta anos de reclusão. Ademais, cumpre destacar que, com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o limite máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade no ordenamento brasileiro foi ampliado para quarenta anos (art. 75 do CP), o que acentua ainda mais o rigor do sistema penal comum destinado aos maiores de idade.

Em contrapartida, para o adolescente que pratica conduta análoga a esses mesmos delitos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) restringe a sanção máxima à medida socioeducativa de internação em estabelecimento especializado, taxativamente limitada ao teto de três anos, conforme o artigo 121, § 3º, do referido diploma. Adicionalmente, a legislação determina a reavaliação periódica obrigatória da medida a cada seis meses e impõe a liberação compulsória do jovem ao atingir os vinte e um anos de idade.

Além disso, a legislação determina reavaliação periódica da medida e liberação compulsória aos vinte e um anos de idade. A crítica central apresentada por parte da doutrina consiste no fato de que o sistema não diferencia adequadamente a gravidade concreta dos atos infracionais praticados.

Desse modo, delitos patrimoniais simples e crimes extremamente violentos podem resultar em medidas semelhantes quanto ao limite temporal máximo de internação. Outro ponto amplamente debatido refere-se à ausência de manutenção

dos antecedentes infracionais após a maioridade penal, o que impede sua consideração futura pela justiça criminal comum.

Para os defensores de mudanças legislativas, essa estrutura comprometeria a função preventiva e proporcional do sistema.

Por outro lado, setores garantistas sustentam que o objetivo primordial do ECA é a ressocialização do adolescente, não a punição retributiva típica do direito penal adulto.

6. O ECA, O TRÁFICO DE DROGAS E A ATUAÇÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece tratamento jurídico diferenciado entre crianças e adolescentes. As crianças, definidas como pessoas com até doze anos incompletos, estão sujeitas exclusivamente a medidas protetivas.

Já os adolescentes, entre doze e dezoito anos, submetem-se às medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA. Entretanto, a aplicação da internação possui requisitos legais específicos. O artigo 122 do Estatuto determina que a medida somente poderá ser aplicada em hipóteses de violência ou grave ameaça, reiteração em infrações graves ou descumprimento reiterado de medidas anteriormente impostas. Nesse cenário, destaca-se a discussão envolvendo o tráfico de drogas.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente por meio da Súmula 492, entende que o ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes, por si só, não autoriza automaticamente a internação do adolescente.

Na prática, essa interpretação gerou intensos debates acerca da utilização de adolescentes por facções criminosas para o transporte, armazenamento e comercialização de drogas ilícitas. Organizações criminosas frequentemente exploram as limitações do sistema socioeducativo, recrutando adolescentes para atividades de maior risco operacional. Tal realidade evidencia dificuldades estruturais enfrentadas pelo Estado no combate ao crime organizado e na proteção efetiva da juventude vulnerável.

7. DIREITO COMPARADO E EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

A análise comparada demonstra que diversos países adotam sistemas mais flexíveis de responsabilização penal juvenil. Nos Estados Unidos, determinados

estados permitem a transferência de adolescentes para a justiça criminal comum em casos de crimes graves, por meio do mecanismo conhecido como *Juvenile Waiver*.

Portugal também adota sistema diferenciado, permitindo o cumprimento de medidas em estabelecimentos específicos para jovens infratores, sem limitação temporal idêntica à existente no Brasil. Tais modelos buscam conciliar responsabilização proporcional, proteção integral e ressocialização.

No Brasil, diversas propostas legislativas buscaram modificar o modelo vigente, destacando-se a PEC 171/1993, que propõe a redução da maioridade penal para dezesesseis anos em casos de crimes hediondos. Apesar de avanços em determinadas fases legislativas, o tema permanece marcado por intensa divergência jurídica, política e constitucional.

Parte expressiva da doutrina, representada por juristas como Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, sustenta que o artigo 228 da Constituição Federal constitui cláusula pétrea implícita, vinculada aos direitos e garantias individuais previstos no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, o que inviabilizaria alterações por meio de emenda constitucional.

Por outro lado, doutrinadores como Alexandre de Moraes e Guilherme de Souza Nucci defendem ser juridicamente possível a flexibilização ou modulação da regra mediante reforma legislativa, argumentando que a fixação da menoridade aos dezoito anos representa opção de política criminal do legislador, devendo ser interpretada em conformidade com a realidade social contemporânea.

8. A PROPOSTA DO SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO PROGRESSIVA ESPECIALIZADA (SRE)

Diante das limitações estruturais e dogmáticas identificadas no modelo menorista atual, este trabalho propõe o **Sistema de Responsabilização Progressiva Especializada (SRE)**. A presente proposta busca construir uma alternativa intermediária, de caráter eminentemente reformista, que se posicione de forma equilibrada entre a manutenção integral do sistema vigente considerado por muitos como insuficiente diante da nova dinâmica da criminalidade violenta e a simples redução linear da maioridade penal, medida que enfrenta fortes obstáculos de constitucionalidade e de política criminal.

O SRE seria destinado especificamente a adolescentes com idade entre treze e dezessete anos que incorram na prática de atos infracionais de elevada gravidade concreta, tais como crimes hediondos ou equiparados, participação comprovada em organizações criminosas ou condutas perpetradas com manifesto emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

A transição para este sistema não ocorreria de forma automática com base apenas na tipificação do delito, mas dependeria obrigatoriamente de uma **avaliação biopsicológica individualizada**. Esse diagnóstico técnico seria realizado por uma equipe multidisciplinar pericial, composta por psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras forenses e operadores do direito, com o escopo de aferir o real grau de discernimento do jovem e sua capacidade de autodeterminação no momento da conduta. Com base nessas premissas, o modelo estruturado divide-se em quatro eixos fundamentais de execução:

8.1 Proporcionalidade da Medida

O primeiro eixo do SRE pauta-se pelo princípio da proporcionalidade, buscando estabelecer uma resposta estatal compatível com a gravidade concreta do ato praticado. O sistema permitiria a ampliação excepcional do tempo máximo de custódia em situações envolvendo crimes de elevada gravidade, superando o limite de três anos atualmente previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse modelo, adolescentes entre treze e dezessete anos responderiam de forma proporcional à gravidade da infração cometida, sempre mediante avaliação técnica individualizada realizada pela equipe multidisciplinar. Assim, em casos de crimes hediondos, participação em organizações criminosas ou condutas praticadas com extrema violência ou grave ameaça, o período de internação poderia variar entre cinco e dez anos, conforme as circunstâncias do caso concreto, o grau de violência empregado, a participação do adolescente no fato e sua capacidade de compreensão da conduta praticada.

A ampliação desse prazo não teria caráter meramente punitivo ou vingativo, mas buscaria garantir tempo adequado para acompanhamento psicológico, educacional e profissionalizante, permitindo uma ressocialização mais efetiva e evitando respostas insuficientes diante de infrações de grande impacto social.

Diferentemente do modelo atual, em que o limite temporal é fixo independentemente da gravidade do ato infracional, o SRE propõe uma responsabilização progressiva e individualizada, voltada tanto para a proteção da sociedade quanto para a recuperação do adolescente.

8.2 Estrutura Especializada de Cumprimento

Para evitar o colapso decorrente do contato com o ambiente deletério do cárcere comum, o cumprimento das medidas de restrição de liberdade do SRE ocorreria em estabelecimentos próprios denominados **Alas de Responsabilização Especializada (ARE)**. Estas unidades seriam arquitetônica e administrativamente independentes do sistema penitenciário dos adultos, bem como dos centros socioeducativos convencionais destinados a adolescentes envolvidos em infrações de menor potencial ofensivo.

O objetivo primordial desse isolamento institucional é neutralizar o fenômeno da contaminação criminológica (as chamadas "escolas do crime"), impedindo que jovens em conflito com a lei sejam cooptados em definitivo por lideranças faccionais ou submetidos à subcultura carcerária comum, garantindo um ambiente controlado e focado na reabilitação.

8.3 Educação Integral e Profissionalização

O SRE adota como espinha dorsal pedagógica a obrigatoriedade do ensino em tempo integral, associado à capacitação técnica e ao desenvolvimento profissionalizante. Diferentemente do modelo tradicional, a progressão do regime de internação para modalidades de semiliberdade ou meio aberto não estaria vinculada exclusivamente ao decurso de prazos temporais prefixados, mas sim a um **sistema de mérito avaliado de forma contínua**.

A concessão de maior autonomia ao jovem ficaria condicionada ao seu efetivo aproveitamento escolar, à participação ativa em programas de suporte psicológico e

à evolução comportamental comprovada por relatórios periciais periódicos, estimulando o senso de responsabilidade e a construção de um projeto de vida lícito.

8.4 Registro Processual Especializado

Modificando a sistemática da efemeridade absoluta dos registros infracionais após a maioria, o SRE propõe a instituição do **Registro Processual Especializado**. Por meio deste mecanismo, o histórico de atos infracionais graves não seria sumariamente extinto aos dezoito anos, permanecendo armazenado em um banco de dados restrito e sigiloso do Poder Judiciário.

Essas informações não seriam públicas, preservando o direito ao esquecimento e a reinserção social do indivíduo no mercado de trabalho formal. Contudo, em estrito respeito aos princípios da individualização e da aplicação justa da lei, esses registros poderiam ser consultados e considerados de forma excepcional pela justiça criminal comum caso o agente voltasse a delinquir na vida adulta, servindo como balizamento para a aferição de antecedentes ou na modulação da pena, afastando o cenário de aparente impunidade.

Em suma, o Sistema de Responsabilização Progressiva Especializada (SRE) não se traduz em uma proposta de endurecimento penal cego ou desumanizado. Trata-se de uma engenharia jurídica que visa dotar o Estado de instrumentos eficientes para tutelar a segurança pública e conter a instrumentalização da juventude pelo crime organizado, sem que, para isso, se faça necessário renunciar às garantias fundamentais, à dignidade da pessoa humana e ao macroprincípio da proteção integral da infância e da juventude.

9. CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstrou que o debate acerca da imputabilidade penal juvenil exige análise ampla, equilibrada e compatível com as transformações sociais contemporâneas.

O critério biológico absoluto adotado pelo Brasil foi construído em contexto histórico significativamente distinto da realidade atual. O avanço tecnológico, a

reorganização do crime organizado e a crescente participação de adolescentes em delitos graves desafiam a eficácia do modelo vigente.

A pesquisa evidenciou limitações práticas do sistema socioeducativo, especialmente quanto à proporcionalidade das medidas aplicadas, ao tempo máximo de internação e à atuação das facções criminosas no recrutamento juvenil. Também foram identificadas divergências entre o reconhecimento da maturidade civil e política do adolescente e sua completa incapacidade penal perante o direito criminal.

Contudo, o estudo igualmente reconhece a importância histórica e constitucional da proteção integral assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, conclui-se que soluções extremas mostram-se insuficientes para enfrentar adequadamente a problemática.

Nesse contexto, o Sistema de Responsabilização Progressiva Especializada (SRE) apresenta-se como alternativa juridicamente debatível e socialmente relevante, ao buscar equilíbrio entre responsabilização proporcional, ressocialização efetiva e proteção da sociedade.

A proposta não pretende eliminar garantias fundamentais nem promover encarceramento indiscriminado de adolescentes, mas sim construir mecanismo especializado voltado às situações de criminalidade juvenil grave.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento da violência juvenil exige políticas públicas integradas envolvendo educação, inclusão social, fortalecimento familiar, segurança pública eficiente e aperfeiçoamento legislativo, sendo inadequada qualquer solução baseada exclusivamente no aumento da punição estatal.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Lei de Drogas**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Pacote Anticrime**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 492**. Brasília, DF, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2024.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.